PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA

Agente de Contratação

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 3520400.427.00003728/2026-91

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresas especializadas para prestação de serviço de elaboração de projeto, montagem de estrutura de cenografia para os eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Ilhabela.

INTRODUÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital supracitado, apresentada na plataforma eletrônica pela Srª. Isis Betina da Silva, brasileira, aposentada, portadora do CPF 468.657.538-95.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, a Impugnante encaminhou sua impugnação em tempo hábil, ao qual merece ter o seu mérito analisado por atender a todas as exigências legais e editalícias, em especial quanto ao requisito de admissibilidade da tempestividade.

A peça da impugnação, encontra-se disponível na íntegra na plataforma eletrônica e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Ilhabela.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge a Impugnante contra o edital em epígrafe, alegando que o ato convocatório apresenta cinco grupos de vícios, que afetam a competitividade e a segurança da futura contratação:

1 . aglutinação de três serviços distintos em um único lote de menor preço global, sem justificativa de não parcelamento;
2 . incoerência na natureza do serviço, que o edital trata como "comum" mas condiciona a acervo de engenharia, com prazo de divulgação possivelmente insuficiente;
3 . objeto sem critério de medição, prazo de execução inexequível e contradições entre edital, ata e minuta;
4. habilitação técnica sobreposta e restritiva, índices contábeis sem justificativa, vedação injustificada de consórcio e prazos de resposta desproporcionais;
5. garantia de proposta de R$ 110.033,90 exigida de todos os licitantes já no cadastro da proposta, cuja prestação por seguro-garantia ou fiança é inviável para grande parte do mercado, somada ao seguro de transporte sem parâmetros de cobertura, o que restringe a competição.

Questiona que o edital reúne em um único lote, julgado por menor preço global, sendo três serviços que o próprio Termo de Referência trata como distintos. O item 3 representa 3,45% do valor total, abaixo do limiar de 4% que o art. 67, § 1º, adota para parcela de relevância,

e mesmo assim concentra riscos próprios (transporte internacional, desembaraço, equipe em outro país) sem qualquer exigência técnica correspondente na habilitação.

Alega que as justificativas das secretarias confirmam a heterogeneidade, sendo todos os serviços convertidos em metro quadrado de “estrutura cenográfica” sem diferenciar a natureza do serviço.

Alega que o edital afirma duas coisas incompatíveis. De um lado, o item 3.2.1.1 (Doc. 7) qualifica o objeto como “prestação de serviço comum e de fácil contratação” para justificar a vedação de consórcio. De outro, exige acervo técnico registrado no CREA ou CAU, com 50% do quantitativo (item 9.8.2.2; Docs. 9 e 10), CAT de responsável técnico (item 9.8.3), registro da pessoa jurídica (item 9.8.2.3) e profissional com atestado de responsabilidade técnica por “obra ou serviço” semelhante (item 9.8.2.4). O Memorial Descritivo (Doc. 11), por sua vez, impõe à contratada criar o projeto, elaborar desenhos de fabricação com detalhe de “conexões” e “soldas”, executar estrutura metálica com aço ASTM e instalações elétricas e hidráulicas, sem a motivação da classificação do serviço (comum ou especial). Alega a ausência de critério de medição. Afirma que não há calendário de eventos, memória de calculo das quantidades por secretaria, nem limite máximo de autorização de fornecimento.

Questiona o prazo de execução de 10 dias após o recebimento as AF, e exige que impedimentos sejam comunicados com 15 dias de antecedência, o que é impossível em prazo de 10 dias.

Questiona a exigência do Os itens 9.8.1 (atestado da licitante com 50% do quantitativo), 9.8.2.2 (acervo CREA/CAU, com 50% dos itens 1 e 2) e 9.8.3 (CAT do responsável técnico) se sobrepõem (Docs. 9 e 10).

Alega a restrição quanto a exigência de atestados às parcelas de maior relevância e admite quantidades mínimas de até 50% delas.

Alega que o edital não justifica os parâmetros, **Índices contábeis sem justificativa,** em desacordo com o art. 69 e a Súmula nº 289 do TCU, que exigem justificativa **no processo** e parâmetros usuais de mercado.

Questiona a **Vedação de consórcio, e Prazos de resposta.** Os itens 9.1 e 10.1 (Doc. 19) exigem toda a habilitação em 2 horas “improrrogáveis”, e o item 7.8.2 (Doc. 6) desclassifica quem não readequar preços em 1 hora. Os prazos devem admitir prorrogação justificada e diligência (art. 64), sob pena de inabilitação por formalismo.

Questiona a garantia de propostas com a única justificativa limita-se a invocar a prevenção de “conluio”, sem indicar qualquer fato concreto do processo que a sustente. Afirma que o art. 58, § 1º, fixa o teto de 1% e que a garantia de proposta pode ser exigida em pregão, desde que de todos os licitantes e como requisito de pré-habilitação.

Alega que o prazo de 12 dias úteis para tomar conhecimento do edital, preparar proposta e habilitação e contratar a garantia é desproporcional, com regras omissas e contraditórias.

Questiona que o seguro de transporte sem parâmetros, o seguro de transporte cria barreira de entrada que não guarda relação com a capacidade de executar o objeto.

Dessa forma, a Impugnante, ao final de sua peça, requer:

A. Admissibilidade e medidas cautelares

1. O conhecimento e o processamento da impugnação, por tempestiva.

2. A concessão de efeito suspensivo (item 2.2.1; Doc. 2), com a suspensão da sessão de 05/11/2026, às 09h01, até a decisão final, em razão de:

a) probabilidade do direito, demonstrada nas seções II a VI, que apontam violações a dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 247 do TCU; e

b) risco de dano, consistente na contratação de R$ 11.003.390,00 com cláusulas viciadas e na formação de barreira à competição (lote único, habilitação sobreposta e garantia de proposta), que não pode ser reparada depois de aberta a sessão e conhecidos os licitantes.

3. Subsidiariamente, se não concedido o efeito suspensivo, que a impugnação seja decidida e a decisão divulgada antes da abertura da sessão, no prazo do item 2.4 e do parágrafo único do art. 164 (até 3 dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura), com o adiamento da sessão caso o acolhimento, ainda que parcial, altere a formulação das propostas (art. 55, § 1º, e item 2.2.2).

B. Transparência e instrução

4. A divulgação, pelo Portal Eletrônico de Contratações, dos documentos que fundamentam as exigências impugnadas, em respeito à publicidade e à transparência (art. 5º), a saber:

a) o Estudo Técnico Preliminar e a justificativa de não parcelamento (art. 18, § 1º, VIII, e art. 40, § 3º);

b) a pesquisa de preços e o mapa de formação do valor estimado de cada um dos três itens (art. 23);

c) o calendário anual de eventos e a memória de cálculo dos quantitativos por secretaria (2.850, 500, 1.000 e 2.012 m²);

d) o “projeto básico” e os demais documentos referidos no Memorial Descritivo, e a relação dos mobiliários;

e) a motivação do enquadramento do objeto como serviço comum e, se for o caso, como serviço comum de engenharia; e

f) os fundamentos técnicos dos quantitativos de atestado (item 9.8), dos índices contábeis (item 9.7.3.6) e da garantia de proposta (item 5.2.7), inclusive a análise de risco que a justifica.

C. Retificação do edital

5. **Parcelamento (seção II).** Que o edital seja retificado para:

a) dividir o objeto em itens ou lotes distintos (eventos em Ilhabela, no território nacional e no exterior), com julgamento e adjudicação por item (arts. 40, V, “b”, e 47, II, e Súmula nº 247 do TCU);

b) subsidiariamente, demonstrar de forma fundamentada, com dados do ETP, que o parcelamento causaria perda de economia de escala ou desvantagem concreta (art. 40, § 3º, I), mantendo-se o lote único somente nessa hipótese; e

c) em qualquer caso, afastar o desconto linear do item 7.8 ou demonstrar que não produz preços inexequíveis ou superfaturados em itens de estrutura de custo distinta (item 7.7).

6. Natureza do serviço (seção III). Que a Administração:

a) motive expressamente a classificação do objeto (comum ou especial; de engenharia ou não);

b) se for serviço comum, suprima ou readeque o acervo de engenharia, o registro da pessoa jurídica no CREA/CAU e os quantitativos que excedam o art. 67, de modo a manter coerência com a vedação de consórcio (item 3.2.1.1); e

c) se for serviço especial ou de engenharia, adote a modalidade e os prazos correspondentes (art. 29, parágrafo único, e art. 55, II, “b”) e o limite de inexequibilidade de 75% do valor orçado (art. 59, § 4º), em lugar dos 50% do item 7.4.3.1.1.

7. Objeto, medição e execução (seção IV). Que o edital e seus anexos passem a:

a) definir o critério de medição do metro quadrado (quais áreas integram a medição) e a composição do preço, nos termos do art. 6º, XXIII;

b) relacionar os mobiliários e os documentos de projeto referidos no Memorial

Descritivo, hoje não definidos;

c) informar o calendário de eventos e os quantitativos por secretaria, e fixar quantitativo mínimo e máximo por Autorização de Fornecimento;

d) fixar prazo de execução proporcional ao porte e ao local do evento (Ilhabela, território nacional e exterior), distinguindo início e conclusão e compatibilizando-o com a exigência de comunicar impedimentos com 15 dias de antecedência;

e) rever a multa de mora de 0,5% ao dia e a multa de 15% por inexecução (itens 16.2.2.1 e 16.2.2.4) à luz do prazo efetivamente exequível, em observância à proporcionalidade (art. 5º e item 16.3);

f) compatibilizar edital, Termo de Referência, ata e minuta de contrato quanto a prazo de pagamento (30 ou 15 dias), prazo de execução ou de início, inclusão do projeto no objeto, vigência (adequando-a ao art. 84) e garantia de serviço, e não de "produto"; e

g) republicar o item 9.7.3.1 em redação completa, para que as ME e EPP saibam o que devem apresentar.

8. Esclarecimentos técnicos (seção IV).

Que o Pregoeiro, com apoio da área demandante, informe se as ITs nº 08/2011 e 10/2015 do Corpo de Bombeiros, citadas no Memorial (Doc. 12), permanecem vigentes; se há equivalência com normas ABNT para as normas ASTM exigidas; e se a exigência de primer pigmentado com zarcão observa a legislação sobre chumbo em tintas.

9. Habilitação, consórcio e prazos (seção V). Que o edital seja retificado para:

a) unificar e delimitar os itens 9.8.1, 9.8.2.2 e 9.8.3, de modo que cada parcela de maior relevância seja comprovada uma única vez e por um único meio;

b) indicar na tabela do item 9.8.3.1 o quantitativo exigido para a parcela de maior relevância;

c) restringir a exigência às parcelas de maior relevância ou valor significativo (art. 67, § 1º), sem fundir os itens 1 e 2, e demonstrar a proporcionalidade do quantitativo de 3.266 m² com o risco de uma Autorização de Fornecimento individual, ou reduzi-lo;

d) limitar o conceito de "mesmo grupo empresarial" (itens 9.8.1.3 e 9.8.2) ao controle ou controle comum efetivo, e não à mera coincidência de sócio;

e) justificar nos autos os índices do item 9.7.3.6 ou, ao menos, suprimir o índice SG ≥ 1,43, que duplica o ET ≤ 0,70 (art. 69 e Súmula nº 289 do TCU);

f) admitir a participação de consórcios ou motivar a vedação com razões compatíveis com o objeto (art. 15), sanando a incoerência com a admissão de cooperativas (item 3.3); e

g) ampliar os prazos dos itens 7.8.2, 9.1 e 10.1, admitindo prorrogação justificada e diligência (art. 64).

10. **Garantia de proposta e seguro (seção VI).** Que a Administração:

a) demonstre no processo, com análise de risco, a necessidade e a proporcionalidade da garantia de proposta do item 5.2.7 e, não demonstrada, a suprima;

b) subsidiariamente, reduza o percentual e o calcule sobre base compatível com o risco efetivo de um registro de preços de demanda eventual, em vez do valor global estimado;

c) defina forma, local e momento de apresentação (admitindo a comprovação até o término do prazo de recebimento das propostas), vigência mínima compatível com a validade da proposta, hipóteses de saneamento e evento de devolução adequado ao SRP, observado o prazo de 10 dias úteis do art. 58, § 2º, unificando os itens 5.2.7.1 e 5.2.7.2;

d) admita expressamente, à escolha do licitante, todas as modalidades do art. 96, § 1º (caução, seguro-garantia, fiança bancária e título de capitalização); e

e) defina os parâmetros do seguro de transporte (cláusula 9.4 da ata e item 5.2.16.2):

valor segurado, riscos cobertos, trechos e franquia, ou o exclua da composição de preço; e informe se será exigida qualquer outra apólice, inclusive de responsabilidade civil (cláusula 5.6 da minuta), com a respectiva motivação.

D. Efeitos do acolhimento

11. A republicação do edital retificada, pelos mesmos meios da divulgação original,

com reabertura integral do prazo para formulação das propostas e nova data de sessão (art 55 §1º, e item 2.2.2) observado o prazo mínimo correspondente à classificação do objeto (10 dias úteis, art. 55, II, "a", ou 25 dias úteis, art. 55, II, "b") As alterações pedidas afetam diretamente a formulação das propostas, o que afasta a exceção do art 55 § 1º.

12. Subsidiariamente, se a Administração concluir que os vícios não são sanáveis por retificação, a anulação do edital por ilegalidade (art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021 e item 17.2, Doc. 23) e a publicação de novo instrumento convocatório.

E. Decisão

13. Que o Pregoeiro, no exercício da faculdade do item 4.2.11 (Doc. 23), solicite manifestação técnica da área demandante e da assessoria jurídica antes de decidir.

14. A decisão fundamentada, que enfrente de forma individualizada cada um dos pontos impugnados (pedidos 5 a 10), divulgada no Portal Eletrônico de Contratações no prazo do item 2.4 e comunicada à impugnante pelo e-mail informado na qualificação.

15. Em caso de manutenção de qualquer das cláusulas impugnadas, o encaminhamento da impugnação à autoridade competente, com o processo instruído e a motivação especifica para cada ponto mantido.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, destaco que a impugnação ofertada contra o edital pela Impugnante cumpriu ao requisito de admissibilidade, tal qual é o disposto no art. 164 da NLLC e no item 2.2 do ato convocatório, de modo que recepcionada para o devido julgamento de mérito.

Ademais, ressalto ainda para o prazo previsto na legislação de regência para que a Administração realize o devido julgamento e a resposta à impugnação apresentada, sendo certo que este encontra amparo no parágrafo único do mesmo art. 164 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*.

> ***Art. 164.*** *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
>
> ***Parágrafo único.*** *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Nesta toada, nota-se que não há qualquer irregularidade por parte da Administração, considerando que a realização da sessão pública está prevista para o dia 05/11/2026, portanto, a resposta está dentro do prazo previsto em lei, inexistindo qualquer ilegalidade quanto ao prazo para divulgação quanto à impugnação ofertada contra o edital.

Assim, passa-se à devida análise e julgamento da impugnação.

Considerando que as alegações da Impugnante pairam acerca das exigências e disposições determinadas pela Secretaria demandante, como aglutinação dos serviços, incoerência na natureza dos serviços, critério de medição, prazo de execução, habilitação técnica, índices contábeis e garantia de propostas, remeteu-se a impugnação para manifestação técnica da Secretaria, da qual apresentou o seguinte:

DECISÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE COMPLEMENTAR

EDITAL Nº 116/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 3520400.427.00003728/2026-91

IMPUGNANTE: ISIS BETINA DA SILVA

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na elaboração de projetos, montagem, manutenção, customização e desmontagem de estruturas cenográficas para eventos promovidos pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **ISIS BETINA DA SILVA** em face do **Edital nº 116/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 089/2026**, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cenografia para eventos promovidos pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

A impugnante questiona, em síntese, a reunião dos serviços em lote único, o critério de julgamento e a aplicação de desconto linear, a classificação do objeto, as exigências de habilitação, as condições de execução e medição, a garantia de proposta, as divergências entre o edital e seus anexos, bem como aspectos relacionados à instrução da fase preparatória.

Ao final, requer a suspensão do certame, a revisão das disposições impugnadas e a republicação do edital, com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Considerando os questionamentos apresentados, procedeu-se também à **análise complementar de legalidade do edital e de seus anexos**, com o objetivo de identificar eventuais inconsistências e propor adequações destinadas a assegurar a regularidade, a competitividade e a segurança jurídica da contratação.

Assim, passa-se à análise fundamentada da impugnação e das demais disposições identificadas como passíveis de revisão, à luz da **Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 9.795/2023**.

II – DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

2.1. Da reunião dos serviços em lote único

Decisão: INDEFERIDO.

A impugnante questiona a reunião, em lote único, dos serviços de cenografia destinados a eventos realizados no Município de Ilhabela, em outras localidades do território nacional e no exterior, sob o argumento de que as diferentes condições de execução justificariam o parcelamento da contratação.

Entretanto, a opção administrativa pelo lote único encontra fundamento, sobretudo, na **necessidade de integração operacional dos serviços**, considerando que o objeto compreende atividades interdependentes de elaboração de projetos, montagem, manutenção, customização e desmontagem de estruturas

cenográficas, destinadas ao atendimento de diferentes eventos institucionais.

Embora os serviços sejam executados em localidades distintas, **a natureza das atividades permanece essencialmente a mesma**, diferenciando-se, principalmente, pelas condições logísticas de mobilização, transporte e execução, circunstâncias já consideradas na definição dos itens e respectivos valores estimados.

A contratação integrada permite a centralização da responsabilidade pela execução, a padronização dos procedimentos técnicos, a coordenação das equipes e a uniformidade dos padrões de qualidade e segurança, fatores especialmente relevantes diante da necessidade de atendimento a eventos com características, cronogramas e localidades variáveis.

Sob o aspecto operacional, a divisão da contratação entre diferentes fornecedores poderia exigir maior articulação entre prestadores, ampliar as interfaces de responsabilidade e dificultar o planejamento conjunto das atividades, especialmente nas situações que demandem mobilização simultânea de equipes, equipamentos e materiais.

A manutenção de um único contratado também favorece a continuidade da identidade visual e dos padrões cenográficos adotados pela Administração, além de proporcionar maior previsibilidade na gestão das demandas e na fiscalização dos serviços.

Sob a perspectiva econômica e administrativa, a reunião dos serviços possibilita o aproveitamento de estruturas operacionais compartilhadas, a otimização de recursos humanos e materiais, a racionalização dos procedimentos de contratação e fiscalização e a obtenção de potenciais ganhos de escala.

Ressalta-se que o princípio do parcelamento, previsto nos arts. 40, inciso V, alínea *b*, e 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, **não possui caráter absoluto**, devendo sua aplicação considerar a viabilidade técnica, a vantajosidade econômica e as características específicas do objeto.

No presente caso, a opção pelo lote único fundamenta-se na necessidade de assegurar uma solução operacional integrada, com responsabilidade centralizada e execução coordenada, evitando a fragmentação de atividades que compõem uma mesma prestação de serviços cenográficos.

Ademais, a existência de três itens com preços unitários distintos não representa, por si só, incompatibilidade com o julgamento global, uma vez que a diferenciação de valores decorre das particularidades logísticas de cada localidade, preservada a unidade técnica e funcional do objeto.

Dessa forma, **mantém-se a contratação em lote único e o critério de julgamento pelo menor preço global**, considerando as vantagens operacionais decorrentes da integração, padronização e coordenação dos serviços.

Ressalta-se, contudo, que, **como medida destinada à ampliação da competitividade, será admitida a participação de empresas reunidas em consórcio**, possibilitando a conjugação de capacidades técnicas, operacionais e econômicas para a execução do objeto, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, **INDEFERE-SE o pedido de parcelamento do objeto**, mantendo-se o lote único, sem prejuízo da revisão das disposições editalícias para permitir a participação de consórcios, conforme fundamentação apresentada em tópico específico desta manifestação.

2.2. Do desconto linear aplicado aos itens

Decisão: INDEFERIDO

A adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, com aplicação de desconto linear sobre os valores unitários dos itens que compõem o lote, constitui metodologia destinada a assegurar a proporcionalidade entre os preços ofertados e os valores estimados pela Administração.

A aplicação uniforme do percentual de desconto permite preservar a relação econômica estabelecida na formação dos preços de referência, evitando a concentração de descontos em determinados itens e a manutenção de valores desproporcionais em outros, além de conferir maior objetividade e transparência ao julgamento das propostas.

Ressalta-se que **o julgamento pelo menor preço global não afasta a possibilidade de análise individualizada da exequibilidade dos preços unitários**. A Administração poderá realizar diligências

para verificar a compatibilidade dos valores ofertados com os custos efetivos de execução de cada item, especialmente diante das diferentes condições logísticas dos serviços realizados no Município de Ilhabela, em outras localidades do território nacional e no exterior.

Assim, a metodologia adotada não impede o controle dos preços unitários, tampouco afasta a necessidade de demonstração da exequibilidade da proposta, quando houver indícios que justifiquem sua verificação, observadas as disposições do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, **INDEFERE-SE a impugnação quanto à metodologia de julgamento e à aplicação do desconto linear**, mantendo-se as disposições editalícias correspondentes, sem prejuízo da análise individualizada da exequibilidade dos itens, quando necessária.

2.3. Da classificação do objeto e do critério de inexequibilidade

Decisão: INDEFERIDO.

A impugnante questiona a classificação do objeto como serviço comum e o critério de inexequibilidade estabelecido no edital.

Entretanto, a Administração classificou o objeto como **serviço comum**, considerando que as atividades de cenografia possuem características usuais de mercado, com padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva no instrumento convocatório.

Tal enquadramento encontra respaldo no art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos critérios estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 9.795/2023, considerando a natureza das atividades e a possibilidade de padronização dos serviços.

A eventual necessidade de profissionais habilitados, elaboração de projetos específicos e observância de normas técnicas não descaracteriza, por si só, a natureza comum do objeto.

Quanto ao critério de inexequibilidade, o item 7.4.3.1.1 do edital estabelece o percentual de 50% do valor estimado como parâmetro para identificação de propostas potencialmente inexequíveis.

Ressalta-se que **as propostas inferiores a esse percentual possuem presunção relativa de inexequibilidade**, não implicando desclassificação automática. Nessa hipótese, é facultado ao condutor do certame solicitar ao licitante a demonstração da exequibilidade dos preços ofertados, mediante apresentação de documentos, planilhas de custos ou outros elementos capazes de comprovar a viabilidade econômica da execução contratual, nos termos do art. 59, incisos III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A análise poderá abranger tanto o valor global quanto os preços unitários dos itens, consideradas as particularidades operacionais e logísticas de cada localidade, de modo a assegurar que a proposta seja compatível com as obrigações previstas no edital.

Dessa forma, **INDEFERE-SE a impugnação**, mantendo-se a classificação do objeto como serviço comum, a modalidade pregão e o percentual de 50% como parâmetro de identificação de indícios de inexequibilidade, assegurada a possibilidade de demonstração da viabilidade econômica da proposta.

2.4. Da metodologia de medição dos serviços

Decisão: PARCIALMENTE DEFERIDO.

A Administração esclarece que a unidade de medição adotada corresponde ao **metro quadrado (m²) da área de implantação da estrutura cenográfica**, conforme as características e os parâmetros definidos para cada evento.

A metodologia adotada busca estabelecer um critério uniforme e objetivo de remuneração, considerando que os serviços contratados compreendem diferentes atividades, incluindo montagem, manutenção, customização e desmontagem das estruturas cenográficas.

Ressalta-se que a utilização do metro quadrado como unidade de medição permite a padronização dos quantitativos, a previsibilidade dos custos e a fiscalização dos serviços efetivamente executados.

Contudo, visando conferir maior clareza e segurança jurídica à contratação, **a metodologia de medição será expressamente detalhada na versão atualizada do edital e de seus anexos, especialmente no**

Termo de Referência, contemplando os critérios de apuração da área, os componentes abrangidos pelo preço unitário, as condições de conferência pela fiscalização e exemplos objetivos de aplicação.

Os esclarecimentos serão incorporados preservando-se a metodologia considerada na formação dos preços estimados. Caso seja identificada alteração substancial na base de cálculo, a Administração procederá à correspondente reavaliação dos valores de referência.

Dessa forma, **DEFERE-SE PARCIALMENTE a impugnação**, exclusivamente para aprimorar a descrição da metodologia de medição, mantendo-se o metro quadrado (m²) como unidade de referência para a contratação.

2.5. Da definição dos projetos, mobiliários e componentes cenográficos

Decisão: PARCIALMENTE DEFERIDO.

A natureza dos eventos promovidos pela Administração exige soluções cenográficas adaptadas às características de cada programação, razão pela qual não se mostra viável a apresentação de um projeto executivo único e definitivo para todas as futuras demandas.

Os projetos específicos deverão ser desenvolvidos conforme as necessidades de cada evento e as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Todavia, a inexistência de projeto individualizado para cada evento não afasta a obrigação de definir adequadamente o objeto licitado.

Dessa forma, será complementado o Memorial Descritivo com a identificação dos grupos de componentes cenográficos, estruturas, mobiliários e documentos técnicos compreendidos na contratação.

2.6. Dos quantitativos e da programação dos eventos

Decisão: PARCIALMENTE DEFERIDO.

A contratação será realizada por meio do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, destinado ao atendimento de demandas futuras e eventuais da Administração, conforme as necessidades das Secretarias Municipais participantes.

Considerando a natureza do objeto, que envolve serviços de cenografia para eventos institucionais, culturais e turísticos, não se exige a definição antecipada de todas as datas, localidades e características das estruturas a serem executadas, uma vez que as demandas poderão variar ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços.

Ressalta-se, contudo, que o Município dispõe de planejamento anual de eventos, contemplando, entre outros, **Semana Internacional de Vela, Festival do Camarão, Ilhabela in Jazz, Feira literária, Receptivos de Navios, Aniversário da cidade, Natal luz, Projeto Verão**, com realização durante todo o ano. Esse calendário constitui referência para o planejamento das contratações, sem representar obrigação de execução integral dos quantitativos registrados ou impedir ajustes decorrentes das necessidades administrativas.

As contratações serão formalizadas mediante **Autorizações de Fornecimento ou Ordens de Serviço**, contendo a identificação do evento, localização, área estimada, características das estruturas, condições de acesso e prazos de execução, observados os quantitativos e limites estabelecidos no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços.

Esses procedimentos, juntamente com as informações disponíveis sobre o calendário anual de eventos, serão detalhados na versão atualizada do edital e de seus anexos, assegurando maior transparência e previsibilidade aos licitantes.

Dessa forma, **DEFERE-SE PARCIALMENTE a impugnação**, exclusivamente para complementar os esclarecimentos operacionais, mantendo-se o Sistema de Registro de Preços e os quantitativos estimados.

2.7. Dos prazos de execução

Decisão: DEFERIDO.

Verificou-se a necessidade de compatibilizar os prazos previstos no Termo de Referência, no Memorial Descritivo e nas minutas contratuais.

A previsão de execução em dez dias, associada à obrigação de comunicar impedimentos com quinze dias

de antecedência, apresenta inconsistência que deve ser corrigida.

A área requisitante deverá estabelecer prazos exequíveis, considerando o porte do evento, a complexidade das estruturas e o local de execução.

A redação deverá distinguir o prazo para apresentação ou aprovação do projeto, a mobilização, a montagem, a entrega da estrutura em condições de uso e a desmontagem.

As alterações deverão ser refletidas em todos os instrumentos da contratação.

2.8. Dos prazos de pagamento

Decisão: PARCIALMENTE DEFERIDO.

A Administração manterá o prazo de pagamento de até trinta dias, conforme previsto nos itens 13.2 e 15.1 do edital, observados os procedimentos de recebimento, liquidação e pagamento da despesa.

Será promovida a compatibilização do Termo de Referência e das minutas anexas, eliminando referências divergentes ao prazo de quinze dias.

A revisão deverá deixar claro o marco inicial de contagem do prazo e as condições para regular liquidação da despesa.

2.9. Das divergências entre edital, ata e minuta contratual

Decisão: DEFERIDO.

Será realizada a **revisão e compatibilização do edital e de seus anexos**, especialmente das minutas da Ata de Registro de Preços e do contrato, para uniformizar as disposições relativas ao objeto, à execução, ao pagamento, às garantias, às responsabilidades e à vigência.

Também serão corrigidas eventuais referências incompatíveis com a natureza dos serviços cenográficos, assegurando coerência entre os instrumentos que integram o certame.

2.10. Da vigência da ata de registro de preços e dos contratos

Decisão: PARCIALMENTE DEFERIDO.

A vigência da ata de registro de preços deverá observar o art. 84 da Lei nº 14.133/2021, admitida sua prorrogação nos limites e condições legais.

Quanto aos contratos decorrentes da ata, a duração deverá ser definida de acordo com a natureza da prestação e com o regime jurídico aplicável.

A possibilidade de prorrogações sucessivas por até dez anos, prevista no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, depende do enquadramento do objeto como serviço ou fornecimento contínuo e da observância dos requisitos legais.

Não se admite, portanto, a adoção automática desse prazo para a presente contratação sem justificativa específica.

A Administração revisará as cláusulas de vigência, assegurando coerência entre o objeto, o regime de execução e as disposições legais aplicáveis.

2.11. Das demonstrações contábeis e dos índices econômico-financeiros

Decisão: PARCIALMENTE DEFERIDO.

Será corrigida a redação incompleta do item 9.7.3.1 do edital, garantindo clareza quanto aos documentos exigidos das licitantes.

As demonstrações contábeis deverão ser exigidas conforme a legislação e as normas contábeis aplicáveis a cada pessoa jurídica, inclusive às microempresas e empresas de pequeno porte.

A Administração também promoverá a compatibilização das referências à Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados e à Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, observada sua exigibilidade conforme o regime contábil pertinente.

Quanto aos índices financeiros, será suprimida a exigência autônoma do índice de Solvência Geral, mantidos os demais parâmetros cuja necessidade e proporcionalidade estejam justificadas na fase preparatória.

A alteração deverá ser acompanhada da revisão do Termo de Referência e dos documentos de habilitação.

2.12. Da qualificação técnico-operacional

Decisão: PARCIALMENTE DEFERIDO.

A exigência de comprovação de experiência anterior tem fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e destina-se a demonstrar a capacidade da futura contratada para executar o objeto.

A Administração manterá a exigência de atestados de capacidade técnica, observando os limites e critérios previstos no **art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, com quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação, devidamente identificadas no edital e em seus anexos.

Considerando a similaridade técnica dos serviços de cenografia previstos nos itens 1 e 2, poderá ser admitida sua análise conjunta para fins de demonstração da capacidade operacional, desde que a metodologia seja explicitada e não imponha restrições incompatíveis com a legislação.

O Termo de Referência e os itens 9.8.1 e seguintes deverão apresentar critérios uniformes, com indicação precisa dos quantitativos exigidos e das características consideradas compatíveis.

Não serão admitidas exigências cumulativas ou sobrepostas que resultem em comprovação superior à necessária para demonstrar a capacidade de execução.

2.13. Da qualificação técnico-profissional

Decisão: PARCIALMENTE DEFERIDO.

A Administração manterá a exigência de comprovação da qualificação técnico-profissional, mediante apresentação de profissional legalmente habilitado, com experiência compatível com as parcelas de maior relevância técnica do objeto, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O item 9.8.3.1 será revisado apenas para aprimorar sua redação, distinguindo a qualificação técnico-profissional da técnico-operacional e esclarecendo os documentos exigidos, sem alteração substancial dos requisitos de habilitação, observados os limites legais aplicáveis.

2.14. Da regularidade perante CREA ou CAU

Decisão: DEFERIDO PARCIALMENTE.

A Administração manterá a exigência de registro ou inscrição no conselho profissional competente quando as atividades contratadas estiverem legalmente sujeitas à fiscalização profissional.

Entretanto, será suprimida a exigência de comprovação de quitação de anuidades como condição autônoma de habilitação.

A documentação deverá se limitar à comprovação de registro regular e à habilitação profissional exigível para o desempenho das atividades, observadas as competências legais dos respectivos conselhos.

2.15. Das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico

Decisão: PARCIALMENTE DEFERIDO.

A existência de vínculos societários ou de sócios em comum não autoriza, isoladamente, presunção de fraude ou incapacidade técnica.

A Administração poderá realizar diligências quando houver elementos concretos que indiquem irregularidade, simulação ou utilização indevida de documentos.

Será revisada a redação dos dispositivos pertinentes para afastar interpretações que estabeleçam impedimentos automáticos sem fundamento legal, preservada a possibilidade de apuração de situações efetivamente irregulares.

2.16. Da participação de empresas em consórcio

Decisão: DEFERIDO.

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a participação de pessoas jurídicas em consórcio, ressalvada a existência de vedação devidamente justificada.

O art. 22 do Decreto Municipal nº 9.795/2023 estabelece orientação equivalente no âmbito municipal.

Considerando a complexidade operacional da contratação e a possibilidade de ampliação da competitividade, será revista a vedação constante dos itens 3.2.1 e 3.2.1.1 do edital, permitindo-se a participação de consórcios, observadas as condições legais.

As regras de habilitação, responsabilidade das consorciadas e apresentação de propostas deverão ser ajustadas para contemplar essa modalidade de participação.

2.17. Dos prazos para apresentação de documentos e diligências

Decisão: PARCIALMENTE DEFERIDO.

Os itens 9.1, 10.1 e 7.8.2 do edital **serão retificados** para prever a possibilidade de prorrogação motivada do prazo inicial de duas horas, bem como a realização de diligências, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurada a isonomia entre os licitantes.

2.18. Da exigência de garantia de proposta

Decisão: INDEFERIDO.

O art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a exigência de garantia de proposta, limitada a 1% do valor estimado da contratação, como requisito de participação.

A exigência encontra-se expressamente prevista no **item 5.2.7 do edital**, que estabelece sua apresentação **no momento do cadastramento da proposta**, no percentual de 1%, correspondente a **R$ 110.033,90**.

O item 5.2.7.1, por sua vez, assegura a utilização das modalidades de garantia previstas no art. 96, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, verifica-se que o edital já estabelece o momento de apresentação, o percentual exigido e as modalidades admitidas, em conformidade com a legislação aplicável.

A exigência busca assegurar a seriedade das propostas e prevenir comportamentos que possam comprometer a regularidade do procedimento licitatório.

Assim, **INDEFERE-SE a impugnação**, mantendo-se integralmente a exigência de garantia de proposta prevista nos itens 5.2.7 e 5.2.7.1 do edital.

2.19. Da vigência e devolução da garantia de proposta

Decisão: PARCIALMENTE DEFERIDO.

Serão esclarecidas as condições de vigência da garantia de proposta, em compatibilidade com o prazo de validade da proposta estabelecido no edital.

A devolução deverá observar o art. 58, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente o prazo legal contado da assinatura do contrato ou da declaração de licitação fracassada.

A redação será adequada para evitar dúvidas sobre a liberação das garantias e as condições de sua execução.

2.20. Das modalidades de garantia

Decisão: INDEFERIDO, com confirmação das modalidades admitidas.

A Administração manterá a possibilidade de apresentação das modalidades de garantia previstas na legislação, conforme aplicável à garantia de proposta.

Eventuais referências editalícias deverão ser harmonizadas com os arts. 58 e 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, respeitadas as particularidades de cada modalidade.

Não será imposta preferência injustificada por modalidade específica.

2.21. Do seguro de transporte

Decisão: PARCIALMENTE DEFERIDO.

A previsão de que os preços contemplem os custos necessários ao transporte dos materiais e equipamentos não implica, por si só, obrigação de contratação de apólice específica de seguro.

Será esclarecido que a contratada deverá considerar em sua proposta os custos e riscos inerentes à logística de execução, inclusive eventual cobertura securitária necessária ao cumprimento de suas obrigações.

2.22. Da responsabilidade por danos a terceiros

Decisão: INDEFERIDO, com esclarecimento.

A obrigação de reparar danos causados à Administração ou a terceiros durante a execução contratual decorre do regime de responsabilidade aplicável e não equivale, automaticamente, à exigência de contratação de seguro de responsabilidade civil.

Será preservada a obrigação de reparação dos danos comprovadamente imputáveis à contratada, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes.

2.23. Das normas de segurança contra incêndio

Decisão: DEFERIDO.

As referências técnicas constantes do Memorial Descritivo deverão ser revisadas para assegurar conformidade com as normas vigentes do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e com as exigências aplicáveis ao local de realização de cada evento.

Serão substituídas as referências desatualizadas, sem prejuízo da observância de normas específicas de outras localidades, quando aplicáveis.

2.24. Das normas técnicas ASTM e ABNT

Decisão: PARCIALMENTE DEFERIDO.

A Administração poderá exigir padrões técnicos necessários à segurança, qualidade e desempenho das estruturas cenográficas.

Entretanto, deverá admitir normas técnicas equivalentes, quando comprovada sua aptidão para assegurar os mesmos resultados, salvo quando houver justificativa técnica para exigência específica.

O Memorial Descritivo será ajustado para evitar restrições desnecessárias à competitividade.

2.25. Da utilização de primer com zarcão

Decisão: DEFERIDO.

Será revista a especificação que faz referência à utilização de primer com zarcão, de modo a assegurar conformidade com as normas ambientais, sanitárias e de segurança aplicáveis.

A redação deverá priorizar produtos anticorrosivos adequados, sem impor a utilização de componentes sujeitos a restrições legais.

2.26. Da aplicação do art. 40, inciso II, do Decreto Municipal nº 9.795/2023

Decisão: INDEFERIDO.

O art. 40, inciso II, do Decreto Municipal nº 9.795/2023 estabelece que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativa nas contratações de bens e serviços anteriormente contratados pelo Município de Ilhabela nos últimos três anos.

No presente caso, a Administração observou a previsão regulamentar, conforme registrado no DFD/TR nº 131/2026, considerando a existência de contratação anterior de serviços compatíveis com o objeto do certame.

Para fins de demonstração do enquadramento normativo, registra-se a seguinte contratação:

·Pregão Eletrônico **nº:** 52/2024

· **Ata de Registro de Preços nº:** 270/2024 e 431/2024 (Aditivo 031/2024).

· **Objeto:** Registro de preços para. prestação de serviços de montagem de estruturas cenográficas,

· **Data da contratação:** 11 de julho de 2024.

Assim, o procedimento adotado encontra respaldo na regulamentação municipal, observadas as condições estabelecidas no art. 40, inciso II, do Decreto Municipal nº 9.795/2023.

Dessa forma, **INDEFERE-SE a impugnação**, por estar o procedimento de planejamento amparado na previsão normativa municipal aplicável.

2.27. Das penalidades contratuais

Decisão: INDEFERIDO.

As penalidades previstas nos itens 16.2.2.1 e 16.2.2.4 do edital encontram respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021 e destinam-se a assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

Serão mantidos os percentuais estabelecidos, observando-se, na aplicação das sanções, a proporcionalidade, a gravidade da infração, o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, **INDEFERE-SE a impugnação**, mantendo-se as penalidades previstas no edital.

III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, **CONHECE-SE DA IMPUGNAÇÃO** apresentada por ISIS BETINA DA SILVA e, no mérito, **DÁ-SE-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação apresentada, mantendo-se as disposições consideradas regulares e acolhendo-se os pontos que demandam adequação ou esclarecimento.

As alterações serão incorporadas ao edital e aos seus anexos, assegurando a compatibilidade entre os instrumentos convocatórios.

Considerando a natureza das modificações, especialmente a admissão de consórcios, **determina-se a republicação do edital consolidado, com reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ficam mantidas as demais disposições não atingidas pelas retificações.

Publique-se a presente decisão e adotem-se as providências necessárias à continuidade regular do procedimento licitatório.

Ilhabela, na data da assinatura digital.

HARRY FINGER
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Documento assinado eletronicamente por **Harry Finger, Secretario Turismo**, em 23/10/2026, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **1713525** e o código CRC **08F11783**.

Assim, considerando as alegações dispostas na peça de impugnação e na manifestação técnica exarada pela Secretaria demandante, conclui-se que a Administração buscou rever seus atos administrativos, sob a égide de garantir o atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como, àqueles que regem o procedimento licitacional.

Tal medida é configurada mediante a revisão do Termo de Referência quanto às questões técnicas e financeiras.

Logo, concluo que os pleitos formulados merecem ser parcialmente acatados, conforme manifestação da Secretaria demandante, ensejando, portanto, a consequente retificação e republicação do instrumento convocatório pelos motivos aqui expostos.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Sendo assim, por todo o exposto, à luz dos fundamentos e fatos, com arrimo na legislação aplicável e princípios norteadores do procedimento licitacional, RECEBO e CONHEÇO a impugnação apresentada, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mediante a

retificação do edital com os ajustes necessários, com sua posterior republicação, nos termos da manifestação da Secretaria demandante e deste julgamento de impugnação, em estrita observância ao disposto no art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Dê ciência à empresa Impugnante, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Ilhabela, 26 de outubro de 2026.

Benedito Wenceslau Neto
Pregoeiro

Ilhabela, na data da assinatura digital.

Benedito Wenceslau Neto
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **Benedito Wenceslau Neto**, **Agente de Contratação/Pregoeiro**, em 26/10/2026, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **1719612** e o código CRC **0798636C**.

Referência: Processo nº 3520400.427.00003728/2026-91 SEI nº 1719612